

Sentença n.º _____

Processo n.º 1311/2025/C

Sumário:

1. A lei relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de bens – DL n.º 84/2021 não se aplica à compra e venda de animais, que é regulada por outro diploma.

2. Na distribuição dos ónus de prova cabe a quem invoca o direito a prova nos termos do art.º 913 do CC, em paralelo com o art.º 342, n.º 1 do CC.

1. Identificação das partes

Reclamante: xxxxxxxxx

Reclamada: xxxxxxxxx

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

Pelo Despacho n.º 8294/97, de 29 setembro 1997 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – cooperativa de ensino universitário C.R.L. foi dada autorização para a criação do Centro de Arbitragem da UAL, Universidade Autónoma de Lisboa.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL em Lisboa.

Nos termos do art. 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 16 de maio de 2025, nas instalações em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, tendo a sessão decorrido via Zoom.

3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante sumariamente que no dia 14.01.2025 ao final do dia levantou uma labradora junto da reclamada e no dia seguinte ao meio dia estava na veterinária onde foi a mesma diagnosticada com uma infeção pulmonar em estágio avançado e anemia.

Foi medicada com antibiótico e remédio para a tosse assim como probióticos para combater a infeção.

A Reclamada sugeriu que devolvesse o animal, mas a reclamante alega ter entendido não o fazer com receio sobre a vida do mesmo, entendendo no seu pedido a este tribunal que havia negligência.

A Reclamada veio a pagar-lhe o valor da primeira consulta, mas entende ter mais de €200 em contas do tratamento pago que a reclamada não aceita.

Considerando ter provas do que alega a reclamante veio requerer que fosse pago o valor dos tratamentos, das custas do tribunal e uma indemnização por danos não patrimoniais sofridos no valor peticionado de €766 e um pedido de desculpas formal.

A Reclamada apresentou contestação no sentido sumariamente de alegar que conforme é prática da reclamada o cachorro entregue foi previamente consultado pelo seu médico veterinário assistente, não tendo sido detetada qualquer anomalia na saúde do mesmo.

Após a entrega do animal qualquer questão sobre a sua saúde e bem estar passam a ser da responsabilidade do proprietário.

Conforme queixa recebida o alegado problema ter-se-á manifestado no dia seguinte, sendo que a reclamada alega desconhecer em que condições de temperatura, ventilação e salubridade a que o cachorro esteve sujeito após a saída das instalações da reclamada.

Após a comunicação dos sintomas de constipação, foi-lhe proposto a devolução definitiva do cachorro, com o reembolso do valor pago, ou a devolução temporária do animal para que a expensas da reclamada e sem custo para a

reclamante o estado de saúde do animal fosse restabelecido, através da assistência do seu médico veterinário com quem habitualmente trabalha.

Sem outras sugestões a reclamante tomou a iniciativa de levar a cachorra a outro veterinário que lhe diagnosticou uma constipação perfeitamente normal em cachorros em meses de invernos sendo facilmente recuperável.

Não assumindo despesas de outro veterinário a reclamada numa atitude de boa-fé reembolsou a demandante do valor de €99,14, sublinhando que não se responsabilizaria por mais despesas.

Pelo que não tendo sido aceite a devolução definitiva da cachorra com o reembolso integral ou a devolução temporária, para que o animal fosse tratado, havendo a reclamante procedendo de forma diferente deverá a mesma responsabilizar-se pelas suas consequências.

Deve assim improceder a pretensão nos presentes autos.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido reformulado pela reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o pedido da reclamante, fixa-se o valor da causa em **€766** (setecentos e sessenta e seis euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se estar presente a Reclamante e a Reclamada, bem como uma testemunha da Reclamada, veterinária e devidamente identificada nos autos.

A Reclamante, estava acompanhada pelo seu marido, cujo testemunho não pode ser valorizado por este tribunal pela forma como o mesmo foi prestado, face a alegação na audiência pelo mandatário da Reclamada.

A Reclamada estava acompanhada por mandatário, devidamente identificado nos autos, pelo sócio gerente da mesma reclamada, e ainda uma testemunha na qualidade de vendedora e pessoa que entregou o animal.

Lograda a hipótese de acordo entre as partes, nos termos do Regulamento do Centro, e da LAV deu-se andamento à audiência, tendo sido ouvidas as partes e as testemunhas.

Finda a produção de prova, e as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo os presentes sido informados que posteriormente seriam notificados da sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Fundamentação:

7.1. Resultam como factos provados e relevantes para o caso:

- a. A reclamante em consequência de contrato celebrado com a reclamada, a 14.01.2025 adquiriu um cachorro identificado nos autos
- b. Pelo valor de €800;
- c. Na data seguinte, a 15.01.2025 o animal foi levado ao veterinário;
- d. Que atesta por relatório datado de 04.02.2025 que o mesmo apresentava sintomatologia de tosse;
- e. Sem que se trate de um exame pericial
- f. E sem que determine a origem com nexo de causalidade sobre a culpa da Reclamada como causa da origem da tosse.
- g. Para esta sintomatologia o animal foi medicado e tratado.

- h. Entre as partes existiram contactos informais;
- i. E foi sugerida a devolução do animal o que foi recusado pela Reclamante;
- j. O animal teve várias consultas e avaliações posteriores no veterinário, tendo sido também pagos alimentos, vacinas e outras despesas que não relacionadas diretamente com a tosse que estava a ser reclamada como sintomatologia inicial reclamada.
- k. A reclamante assumiu o pagamento de diversas faturas que estão nos autos,
- l. Podendo este tribunal considerar apenas como prova de despesas tidas as abaixo:
 - m. Fatura de 18.01.2025, no valor de €41,25;
 - n. Fatura de 24.01.2025 no valor de €8.90;
 - o. Fatura de 29.01.2025 no valor de €56.20;
 - p. Fatura de 03.02.2025 no valor de €17.99;
 - q. Fatura de 07.02.2025 no valor de €23.19.
 - r. Outras faturas estavam ilegíveis, rasuradas ou sem estar em nome e NIF da Reclamante.
- s. Mas este total de despesa apresentado comprova apenas que a Reclamante pagou estas quantias no total de €147.53;
- t. Tendo a reclamante junto aos autos prova do valor das custas pago de acordo com o Regulamentado de €172.20;
- u. E peticionando o restante até €766 por danos não patrimoniais, no valor residual calculado em €446.27.
- v. Nunca foi pedido uma perícia ao animal nos 10 dias da entrega
- w. O animal não foi devolvido.
- x. Não foi preenchido o livro de reclamações.

7.2. Resultam como factos não provados:

a. Que a Reclamada tenha violado os deveres legais, que lhe são impostos pela lei que tutela a venda de animais domésticos.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, das testemunhas, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Devendo ainda ter-se em conta que nos termos da LAV e do Regulamento do Centro, cabe ao juiz a valoração das provas apresentadas ou a falta delas, cuja responsabilidade será de cada uma das partes trazer aos autos.

Acrescente-se que nos termos do art. 607.º n.º 5 CPC a factualidade dada como provada e não provada resulta também da livre e prudente convicção do julgador edificada através da apreciação da prova produzida, bem como dos factos notórios que constituem as alegações das partes.

8. Do Direito

Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda, de um animal cachorro melhor identificado nos autos.

De forma a caracterizar tal relação jurídica, revela-se essencial o recurso ao preceituado no artigo 874.º do Código Civil, segundo o qual a “compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”.

Recorta-se tal figura negocial como um contrato translativo (porquanto opera a transferência de um direito), revestindo eficácia real.

É igualmente um contrato oneroso uma vez que cada uma das partes busca para si uma vantagem económica mediante a correlativa atribuição de uma outra vantagem económica à contraparte, sendo também bilateral ou sinalagmático,

considerando que ambos os contraentes se obrigam reciprocamente, assumindo cada um, simultaneamente, a veste de devedor e credor.

Ao lado do efeito real do contrato de compra e venda, o mesmo é por natureza obrigacional por dele emergirem obrigações, nomeadamente, para o vendedor, a obrigação de entrega da coisa e, para o comprador, a obrigação de pagamento do preço (cfr. artigo 879.º, alíneas b) e c), do Código Civil).

Este contrato tem, no entanto, a particularidade de se reportar a uma venda de um animal. E por isso tem regulação própria.

Por isso e em termos de garantia por esta venda deve sublinhar-se que por exclusão legal, e não sendo um animal um coisa móvel o diploma que tutela as garantias excluiu dos direitos dos consumidores estas compras, ao indicar pelo Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, nas suas exclusões do art.º 4.º que:

- «1 - O presente decreto-lei não é aplicável:
- a)(...)
 - b) À compra e venda de animais.»

Assim sublinhe-se que a venda de animais defeituosos encontra-se expressamente prevista no art. 920.º e ss. do Cód. Civil.

Dispõe o art. 920.º do referido diploma legal que «*Ficam ressalvadas as leis especiais ou, na falta destas, os usos sobre a venda de animais defeituosos*».

Com efeito, decorre do referido normativo legal que à venda de animais defeituosos aplica-se o regime geral atinente à venda de coisas defeituosas, previsto nos artigos 913.º e ss. do Cód. Civil, sem prejuízo de legislação especial ou, na falta desta, sobre os usos observados.

Com respeito a legislação especial importará, em primeira linha, atender ao regime jurídico instituído pelo Decreto de 16 de Dezembro de 1886¹, que expressamente regula a «a compra e venda de animais domésticos», enumerando,

¹ Que pode ser consultados em: <https://www.crespovet.com/docs/decreto-16-de-dezembro-de-1886.pdf#:~:text=%C2%B0%20do%20decreto%20com%20for%C3%A7a%20de%20lei,de%20merecimento%20cientifico%20e%20aptid%C3%A3o%20profissional.%20Art.>

por um lado, no seu artigo 49.º os vícios redibitórios de que podem padecer os animais, os quais a verificarem-se podem dar azo à resolução do contrato.

E por outro, à exigência estabelecida no seu artigo 52.º, quanto à necessidade da realização de exame pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da entrega do animal, caso a parte pretenda pedir a redução do preço com fundamento na existência de tal vício.

Preceitua ainda o art. 52.º do referido Decreto de 16 de Dezembro de 1886 que *«quando qualquer entender que tem fundamento legal para pedir a rescisão da venda ou da troca, ou a redução de preço, por vício redhibitorio do animal ou animaes comprados ou trocados, terá de requerer, dentro de dez dias completos, compreendendo o da entrega do animal, exame ou vistoria de peritos, para se averiguar o facto de que quizer deduzir o seu direito»*.

Por seu turno, dispõe o art. 53.º do referido Decreto que:

«O exame deverá ser requerido nos termos do código de processo civil, artigo 247.º e seu parágrafo, e será competente para o exame o juízo do domicílio do comprador ou d'aquelle dos permutadores que requerer o exame.»

A propósito da tramitação que haverá que ser observada na realização do referido exame pericial, determina o art. 54.º do referido Decreto que *«o juiz nomeará, em harmonia com & único do artigo 236.º do código do processo civil, para procederem ao exame a que se referem os artigos 52.º e 53.º d'este decreto, um ou dois peritos, e, em caso de empate, nomeará terceiro. Aos peritos cumpre verificar o estado do animal ou animaes, recolher todos os esclarecimentos uteis e afirmar, sob juramento, a sua opinião.»*

Seguimos de perto o determinado pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão no Proc. 312/20.7T8BJA.E1.S1 7.ª SECÇÃO²

«Feito que está o excurso pelo normativo constante de tal diploma, resulta claro o carácter desatualizado do mesmo, o qual (aparentemente) se manteve em vigor até aos dias de hoje, não refletindo, minimamente, as alterações legislativas

² Que pode ser consultado em: [Jusjornal - Documento](#)

que foram sendo operadas na ordem jurídica portuguesa, em especial, no domínio da compra e venda de bens de consumo. Neste sentido, importa sublinhar as considerações expendidas pelo autor Calvão da Silva, na sua obra «Compra e venda de coisas defeituosas, conformidade e segurança», 5.^a edição, página 97, especificamente qualificando tal legislação como sendo antiquada, sublinhando a necessidade da sua modificação ou mesmo da sua supressão.»

Continua o Ac do STJ em análise a mencionar que:

«Denote-se ainda que sendo questão fulcral a permanência em vigor do diploma suprarreferido sempre se diga que em 2007, o TRL teve oportunidade de se pronunciar sobre a vigência deste Decreto de 1886, cujo regime considerou aplicável à venda viva de animais realizada em 2005 – já depois da transposição da Diretiva de 99. Nesse aresto decidiu-se que o regime civilista da venda de coisa defeituosa não se aplicaria aos animais vivos, abrangidos pelo regime especial do referido decreto, e deu-se nota da divergência doutrinal sobre a possibilidade de aplicação subsidiária do regime civilista para vícios do animal não especificamente previstos no decreto.»

(...)

« Calvão da Silva entende que o Decreto de 1886 deveria ser, pela sua vetustez, alvo de uma interpretação actualista (97): para inclusão de doenças que entretanto surgiram e/ou se tornaram mais graves e que justificariam a resolução do contrato ou a redução do preço, podendo haver igualmente direito à reparação das doenças do animal ou substituição do mesmo e para o alargamento do prazo de garantia, por forma a ir ao encontro do período de incubação de certas doenças graves. Relativamente à consideração jurídica que devemos dar a esta situação, impõe-se novamente um dualismo de soluções: vícios redibitórios ou são entendidos como um problema que se levanta em sede de perfeição da vontade negocial, constituindo assim uma especialidade do regime do erro e do dolo, ou, pelo contrário, apresentam-se como uma questão a enquadrar na problemática mais ampla do incumprimento do contrato»

Também Menezes Leitão, in Direito das Obrigações, Vol. III, Almedina, 14^a Edição, 2022, p. 132 e ss defende estar em vigor o Decreto de 1886, dizendo: “Há, no entanto, leis especiais relativas à venda de animais defeituosos, sendo a mais importante o Decreto de 16/12/1886, cujos art.ºs 49.º e 58.º regulam a compra e venda – ou troca – de animais domésticos defeituosos.”

Seguimos de perto a solução preconizada que «do art. 920.º resulta a intenção de não regular a compra e venda de animais defeituosos pelas regras do Código Civil, mas apenas pelas leis especiais ou, na falta destas, pelos usos.

Assim, quanto aos animais e doenças abrangidas pelas leis especiais, haverá que aplicar o regime destas.

No caso de o animal ou a doença não se encontrar regulada em legislação especial, não parece, porém, que se possa sustentar a sua aplicação analógica, uma vez que o art. 920.º manda nesse caso remeter para os usos. Haverá assim que aplicar antes os usos relativos à venda desses animais.

Se, porém, também se verificar a inexistência de usos, parece que se deve aplicar o regime geral do Código Civil.

Com a interpretação propugnada pensamos que se acolhem as situações de gritante injustiça que serão as situações em que a evolução técnica (do âmbito veterinário) permite reconhecer que novos vícios não são totalmente ignorados – sendo para eles encontrada uma solução de relevância jurídica e tutela do adquirente – mantendo-se a ideia de que o animal pode padecer de outros problemas de saúde cuja relevância é excluída pelo legislador em termos de afectar o valor e execução do contrato de aquisição, mas sempre com possibilidade de os usos darem ao vício em causa o relevo que a prática exige e que o legislador pode parece ter esquecido ou desconsiderado.

Na solução aventada os “novos” vícios teriam acolhimento, quer porque seriam sujeitos ao regime do Decreto de 1886, quer porque facultariam o recurso ao regime civilista.

Em qualquer dos casos, quem pretendesse invocar um determinado vício não coberto pelo Decreto de 1886 teria o ónus de demonstrar que se tratava de vício “novo”, não abarcado pelo Decreto e não se vício “já conhecido” mas dele “excluído”.

E se o interessado não quisesse que lhe fosse aplicada a solução jurídica imposta pela lei (seja o Decreto, seja o regime civil), poderia ainda demonstrar que o vício estava coberto por uma solução jurídica diversa reconhecida pelos usos.

*Na opção entre o recurso ao regime do Decreto de 1886 ou o regime civilista para os novos vícios, por força da aplicação do princípio da analogia, ainda que partindo de lei especial, **propendemos a considerar aplicável o regime do Decreto de 1886 – quer no que se reporta à denuncia, quer aos prazos e procedimentos respectivos.** » (sublinhado nosso).*

Aplicando também esta interpretação ao caso concreto a solução passaria por:

- a. o comprador estar onerado com o ónus de requerer, dentro de dez dias completos, um exame ou vistoria de peritos para se averiguar a existência do facto de onde o mesmo comprador deduz o direito reclamado;
- b. os vícios que relevam são os elencados no Decreto de 1886;
- c. outros vícios (novos) resultantes da evolução técnica (veterinária) podem ser considerados análogos aos vícios especificamente elencados no Decreto de 1886.

Acrescente-se que na distribuição dos ónus de prova cabe ao comprador o ónus da prova do defeito quer se configure e que se perspetive pelo art.º 913 do CC, o que resulta em paralelo com o art.º 342, n.º 1 do CC.

Assim entendemos estar provado que foi adquirido um cão pela reclamante a 14.01.2025, data em que foi entregue.

Não tendo ficado provado que apresentava sintomatologia de tosse no momento da venda e entrega.

O animal foi avaliado por veterinário no dia seguinte a 15.01.2025, conforme relatório que foi entregue aos autos.

Foram pagas várias faturas e despesas pela reclamante, mas sem que se comprove com tal a culpa da reclamante no sucedido.

Não pode assim este tribunal determinar que havia um problema de saúde à data e hora da entrega, o que incumbiria à reclamante, pois a invocação feita pressupõe um nexo de causalidade entre a sintomatologia evidenciada no dia seguinte e um eventual problema prévio. Há um quadro de incerteza do momento e causa em que tal sintomatologia se evidencia, e se a mesma foi causada pela reclamada, ou se se trata de uma condição de saúde que qualquer animal poderia ter nas mesmas condições.

Em nosso entender, e perante o testemunho da veterinária em causa, o animal foi entregue em boas condições de saúde e desenvolvimento (com exceção da dita tosse que foi tratada). Não havia evidência de mau trato ou de outras anomalias à entrega.

Mas ainda que assim não fosse e mesmo não estando numa relação de consumo, a reclamada indicou aos autos e foi confirmado em audiência que aceitava a devolução do animal, ou tratar a mesma esta, devolução essa que a Reclamante não quis fazer, por motivos a que este tribunal e a lei são alheios.

Ao fazer essa escolha e ao assumir as despesas, assumiu assim a responsabilidade a suas expensas desse tratamento, sem que haja forma legalmente de imputar ao vendedor do animal doméstico um defeito, uma inconformidade ou a ativação de uma “garantia” que obrigue a qualquer reembolso.

À luz do diploma aplicável, a solução que nos parece ser consentânea com o ordenamento jurídico no seu todo é a de se impor ao comprador que pretenda invocar vícios do bem que proceda a um exame pericial do animal, em prazo curto, a fim de a partir desse meio de prova poder demonstrar que o animal já tinha um vício não compatível com o fim visado com a sua aquisição.

Não houve nenhum exame pericial, houve consultas médicas em veterinário, aplicação de medicamentos, tratamentos, mas no prazo de 10 dias nada foi requerido formalmente que pudesse levar a esta imputação.

Também não seria dispensável a prova pelo comprador de que o problema denunciado tinha origem em facto anterior à aquisição do animal, prova que não poderia ser efetuada pelo vendedor, sem que o animal lhe fosse devolvido, o que não aconteceu.

Desta feita o pedido de indemnização realizado por danos não patrimoniais, face à ausência de prova imputável dos factos aludidos à reclamada, e nos termos da lei, impede que este tribunal se debruce sobre tal, pois caberia a prova dos pressupostos para a aplicação do instituto da responsabilidade civil ao lesado, conforme art. 483.º CC, que refere *«Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Só existe obrigação de indemnizar independente de culpa nos casos especificados na lei.»*

Mais se acrescente que:

«Artigo 496.º - (Danos não patrimoniais) – 1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.»

O que aqui não ficou de todo provado.

Não estando perante nenhum ato ilícito cometido com culpa provada da Reclamada, deve decair a pretensão, não podendo ser imputada à reclamada nenhuma responsabilidade no peticionado.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do Regulamento é determinado que os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.

São assim devidas pelas partes as respetivas custas do presente processo, conforme Regulamento do Centro. Desta feita deve cada uma das partes suportar as suas respetivas custas.

10. Da decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 31 de maio de 2025

A juiz-árbitro



Elionora Santos